

ANEXO I A

REGULAMENTO DE HORÁRIOS DE TRABALHO

Regulamento de horários de trabalho, nos termos e para os efeitos do disposto nas cláusulas 16^a e seguintes do Acordo de Empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., e as associações sindicais outorgantes.

ARTIGO 1º

O regime previsto no presente Regulamento aplica-se aos contratos de trabalho entre a Empresa e os trabalhadores ao seu serviço e regula as disposições do Acordo de Empresa sobre o regime de horários de trabalho.

ARTIGO 2º

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período normal de trabalho semanal é de 37,5 horas ou 36 horas, consoante seja prestado, ou não, em regime de jornada contínua.
2. Com exclusão dos trabalhadores da Radiodifusão Portuguesa, S.A., e dos trabalhadores da Empresa das áreas de conhecimento administrativa e similares, jornalismo e gestão, o período normal de trabalho semanal será de:
 - 38 horas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006;
 - 37 horas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

ARTIGO 3º

A Empresa definirá os horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, ouvindo as entidades previstas na Lei.

ARTIGO 4º

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são estabelecidas as seguintes modalidades de horário de trabalho:
 - a) Horário regular;
 - b) Horário por turnos;
 - c) Horários especiais.
2. O horário de trabalho pode ainda estar sujeito aos regimes de isenção de horário e de adaptabilidade ou disponibilidade.

ARTIGO 5º

O horário regular pode ter as seguintes modalidades: horário normal, horário flexível ou de semana comprimida.

ARTIGO 6º

1. O horário normal é aquele que exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso e descanso semanal fixo ao sábado e domingo.

2. Quando não forem especificados períodos de horário diferentes, os períodos de referência para a prestação de trabalho semanal serão os seguintes:

a) Horários de 36 horas semanais:

09H15 - 13H00 (de 2ª a 6ª feira)

14H00 - 17H30 (de 2ª a 5ª feira)

14H00 - 17H15 (6ª feira)

b) Outros

2006	2007
38 horas semanais	37 horas semanais
09H15 – 13H00 (de 2º a 6ª feira) 14H00 – 18H00 (de 2º a 5ª feira) 14H00 – 17H15 (6ª feira)	09H15 – 13H00 (de 2º a 6ª feira) 14H00 – 17H45 (de 2º a 5ª feira) 14H00 – 17H15 (6ª feira)

3. O intervalo de descanso previsto pode ser livremente alterado desde que tenha lugar no período compreendido entre as 12:30 e as 14:30 horas.

ARTIGO 7º

1. O horário flexível é aquele que permite aos trabalhadores gerir parte do tempo de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída.
2. A flexibilidade de horário não pode afectar o regular e eficaz funcionamento dos serviços.
3. O período normal de funcionamento dos serviços com horários flexíveis não pode iniciar-se antes das 08:00 horas, nem terminar depois das 19:30 horas.
4. São estabelecidos os seguintes períodos de presença obrigatória:
 - Período da manhã 10H00 - 12H30
 - Período da tarde 14H30 - 16H30
5. O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
6. Não podem ser prestadas, por dia, mais de dez horas de trabalho.
7. O cumprimento da duração do trabalho será aferido ao mês, sendo as horas em débito apuradas no final de cada mês e descontadas no vencimento do segundo mês seguinte, caso não tenham sido compensadas no mês imediato àquele em que tenham sido prestadas.
8. A falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada aos períodos de permanência obrigatória.
9. O cumprimento do horário regular em regime flexível não deve prejudicar o bom funcionamento dos serviços e não pode dar lugar a recurso a trabalho suplementar excepto se expressamente solicitado pela Empresa.

10. A flexibilidade no cumprimento do horário não dispensa os trabalhadores do cumprimento do número de horas fixado no respectivo horário.

11. A Empresa pode fazer caducar a flexibilidade de horário no caso de os pressupostos referidos nos números anteriores não se verificarem.

ARTIGO 8º

O horário por turnos encontra-se definido na cláusula 21ª do Acordo de Empresa e pode revestir três tipos:

- a) Duas escalas de turno: T1;
- b) Três escalas de turno: T2;
- c) Laboração contínua: TR.

ARTIGO 9º

A Empresa definirá as áreas em que deverá ser praticada a modalidade de horários por turnos.

ARTIGO 10º

Os turnos são sempre rotativos, estando os trabalhadores sujeitos à sua variação regular, com um mínimo de cinco equipas no caso da laboração contínua.

ARTIGO 11º

Sempre que a organização das escalas de turnos o permita, serão observadas as seguintes regras para além das constantes do Acordo de Empresa:

- a) Os trabalhadores que saíam do turno da noite deverão ingressar no turno da tarde, de forma a conseguir um maior período de descanso.
- b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores.

ARTIGO 12º

O trabalho por turnos poderá ser organizado em turnos de doze horas, na medida em que a escala o permita e mediante acordo com o trabalhador.

ARTIGO 13º

1. O trabalhador terá direito a um intervalo de trinta minutos, para repouso ou refeição, o qual será sempre considerado como tempo de serviço.
2. O período referido será escolhido pelo trabalhador de forma a que não seja afectado o normal funcionamento do serviço.

ARTIGO 14º

Os trabalhadores em regime de trabalho por turnos têm direito a um subsídio de turno mensal conforme previsto na cláusula 41ª do Acordo de Empresa.

ARTIGO 15º

1. O trabalhador que completar 15 anos de serviço consecutivo em regime de horário por turnos ou 55 anos de idade e que pretenda abandonar aquele regime de horário deverá solicitá-lo, por escrito, à Empresa.
2. O trabalhador que comprove a impossibilidade, por motivo de doença verificada pelos serviços de Medicina Ocupacional, de prestar serviço em regime de turnos poderá solicitar o abandono deste tipo de horário de trabalho.

ARTIGO 16º

Os trabalhadores em regime de horário por turnos serão examinados, semestralmente, pelos serviços de Medicina Ocupacional.

ARTIGO 17º

1. As trocas de turnos ou de folgas por acordo entre os trabalhadores serão permitidas desde que não impliquem prestação de trabalho em turnos consecutivos, nem incidência pecuniária para a Empresa.
2. A recusa da autorização de troca tem de ser devidamente fundamentada.

ARTIGO 18º

No caso de cessação do regime de horário por turnos por iniciativa da Empresa, o trabalhador tem direito a uma compensação, nos três anos seguintes, de montante correspondente respectivamente a 75%, 50% e 25% do montante que auferia a título de subsídio de turno.

ARTIGO 19º

1. O horário desfasado é aquele em que parte do período de trabalho ocorre fora do período compreendido entre as 09:00 e as 21:00 horas, podendo ter o descanso semanal fixo ao sábado e domingo (nos tipos D1, D2, D3) ou rotativo (nos tipos D4, D5, D6).
2. O horário desfasado pode ter três graus de desfasamento a que correspondem os seguintes períodos de utilização:
 - a) Das 07:00 às 23:00 horas: D1 e D4;
 - b) Das 06:00 às 24:00 horas: D2 e D5;
 - c) Das 05:00 à 01:00 horas: D3 e D6.
3. Aplicam-se aos horários desfasados as restantes normas previstas no Acordo de Empresa e aplicáveis à generalidade dos horários de trabalho.

ARTIGO 20º

1. Considera-se horário irregular o horário individualizado em que as horas de entrada e saída, os intervalos de descanso e os dias de descanso semanal não se mantêm constantes e podem ser alterados nos termos da cláusula 23ª do Acordo de Empresa.
2. A utilização de trabalhadores nesta modalidade de horário só é possível em actividades ligadas à produção/informação e/ou emissão, ou execução de programas em directo.

ARTIGO 21º

1. O horário irregular é marcado mensalmente, com a antecedência mínima de sete dias antes da sua entrada em vigor, e pode ter as seguintes modalidades:
 - a) Alteração das horas de entrada e saída comunicada com a antecedência mínima de sete dias (nos tipos I1, I2, I3);
 - b) Alteração das horas de entrada e saída comunicada com a antecedência mínima de doze horas e nunca para além das 17:00 horas do dia anterior àquele a que a alteração se reportar (nos tipos I4, I5, I6).
2. O horário irregular pode igualmente ser marcado em três períodos distintos, correspondente a outros tantos tipos:
 - a) Das 07:00 às 23:00 horas: I1 e I4;
 - b) Das 06:00 às 24:00 horas: I2 e I5;
 - c) Das 05:00 à 01:00 horas: I3 e I6.

ARTIGO 22º

1. A marcação de trabalho ao sábado e domingo, independentemente do número de dias utilizados, confere sempre o direito a um subsídio de € 10,00 por cada sábado ou domingo de trabalho.
2. A organização dos horários de trabalho especiais não pode prejudicar o direito ao gozo em cada mês de, pelo menos, um período de descanso semanal coincidente com o sábado e o domingo.

ARTIGO 23º

Os trabalhadores que pratiquem os horários especiais nos termos das cláusula 23ª e 24ª do Acordo de Empresa serão examinados anualmente pelos serviços de Medicina Ocupacional.

ARTIGO 24º

1. São permitidas as trocas de horários bem como dos períodos de descanso por acordo entre os trabalhadores e devidamente autorizadas pela Empresa, desde que não impliquem a prestação de trabalho em horários consecutivos e que não resultem encargos para a Empresa.
2. A recusa de autorização deverá ser devidamente fundamentada.

ARTIGO 25º

Nas situações e termos previstos na Lei e em casos especiais, a formalizar em acordo individual, em que o trabalhador o solicite e o serviço o permita, pode ser autorizada a realização de um horário de trabalho reduzido até metade do horário semanal de trabalho ocorrendo igual redução da retribuição e das regalias sociais.

ARTIGO 26º

Para efeitos do disposto nos números 5 e 6 da cláusula 31ª a Empresa mantém atualizado um mapa de registo de alteração de folga.

ARTIGO 27º

Este Regulamento poderá ser revisto por acordo das partes, independentemente do disposto na cláusula 2ª do Acordo de Empresa.